

"Cria o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Jales, e dá sua Organização Administrativa".

JOSE CARLOS GUISSO, Prefeito Municipal de Jales, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar.

CAPITULO I

Do Órgão, Suas Finalidades, Princípios e Objetivos

Art. 1º- Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, entidade autárquica com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e foro no município e comarca de Jales, Estado de São Paulo, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito e goza dos privilégios, regalias e insenções próprios da Fazenda Municipal.

Art. 2º- O Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Consultivo e Fiscal, que terá também funções deliberativas, na forma e com atribuições definidas nesta lei.

Art. 3º- São finalidades do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal:

I - garantir aos seus segurados meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, nos termos da legislação própria;

II - administrar o sistema de Previdência e Assistência Social Municipal;

III - aplicar os recursos financeiros do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Art. 4º- São princípios e objetivos do Instituto:

I - universalidade entre segurados de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se o último vencimento;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos da remuneração nunca inferior ao salário-mínimo.

VII - revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores;

VIII - extensão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

IX - benefício da pensão por morte correspondente à proporcionalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no inciso anterior;

X - contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecido em lei.

XI - conceder empréstimos pessoais aos segurados conforme dispuser a lei específica;

XII - conceder empréstimos para construção de casas residenciais aos segurados, conforme dispuser a lei específica.

Art. 5º - São contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal:

I - os servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive das autarquias e fundações;

II - os aposentados e pensionistas;

III - facultativamente, o Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Diretores de Departamento e os Vereadores.

IV - a Prefeitura, a Câmara Municipal, assim como as autarquias e fundações públicas do município.

Art. 6º- A contribuição dos segurados servidores públicos e facultativos é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre as suas remunerações mensais, de acordo com a seguinte tabela:

REMUNERAÇÃO	ALÍQUOTAS
- quem receber no mês até 5 (cinco) vezes o menor vencimento do serviço público municipal.....	8,0%
- quem receber no mês acima de 5 (cinco) vezes o menor vencimento do serviço público municipal.....	9,0%

Parágrafo único - Os aposentados e pensionistas contribuirão com 50% (cinquenta por cento) das alíquotas definidas neste artigo sobre os seus proventos ou rendimentos.

Art. 7º- A contribuição da administração pública é de 9% (nove por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados servidores públicos municipais e facultativos.

Art. 8º- A administração pública é obrigada a recolher o produto da arrecadação dos segurados servidores públicos e facultativos, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações.

CAPITULO II

Do Patrimônio e da Receita

Art. 9º- A receita, as rendas e o patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal serão empregados conforme deliberação do Conselho Consultivo e Fiscal.

Art. 10- A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal terá em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

Art. 11- O patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal constitui-se de:

I - bens móveis e imóveis de sua propriedade, os que venham a ser adquiridos ou que lhe forem legados;

II - suas máquinas, instalações e equipamentos de trabalho;

III - ações, apólices, títulos e outros valores;

IV - reservas técnicas e de fundos de previdência.

Art. 12- Constituem receita do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal:

I - contribuições do Poder Executivo, Legislativo e das autarquias e fundações municipais;

II - contribuições dos servidores públicos de qualquer espécie, ativos, inativos e facultativos inscritos no regime de previdência municipal;

III - produto da correção monetária de atraso das contribuições;

IV - taxas e emolumentos oriundos de prestação de serviços;

V - aluguéis de imóveis;

VI - juros e produtos de suas operações de crédito;

VII - produtos da correção monetária em suas operações;

VIII - descontos diversos;

IX - comissões sobre consignações;

X - produtos de alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente;

XI - amortização de empréstimos;

XII - legados, doações, subscrições e quaisquer outros recursos provindos de entidades públicas ou particulares;

XIII - dividendos;

XIV - outras rendas eventuais.

CAPITULO III

Da organização

Seção I

Da Estrutura

Art. 13- O Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal passa a ter a seguinte estrutura:

I - órgãos de administração Superior:

a) - Superintendente;

b) - Conselho Consultivo e Fiscal.

II - unidades de apoio técnico:

a) - Procuradoria Jurídica;

b) - Seção de Perícias Médicas;

c) - Seção de Engenharia.

III - unidades de administração geral e fim da autarquias:

a) Seção Atuarial, Contabilidade e Finanças;

b) Seção de Pessoal, Serviços e Atividades Complementares;

c) Seção de Contribuintes, Benefícios e Controle de Arrecadação.

Seção II

Da Superintendência

Art. 14- O Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal será dirigido por um Superintendente, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

10- A nomeação para o cargo de Superintendente deverá recair preferencialmente em servidor público municipal de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionada com as atividades da Autarquia.

2o- Nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Superintendente, responderá pelo expediente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, um membro do Conselho Consultivo e Fiscal, por ele mesmo, Superintendente, indicado ao Prefeito.

3o- No caso de vacância do cargo de Superintendente, o Conselheiro indicado na forma do 2o responderá pelo expediente da Autarquia até a nomeação de novo Superintendente.

4o- O Conselheiro indicado, optará durante a substituição pela renumeração do seu cargo, ou a do Superintendente.

Art. 15- Compete ao Superintendente:

I - representar a Autarquia em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

II - propor diretrizes e planos gerais de ação da Autarquia e submetê-los ao Conselho Consultivo e Fiscal, e ao Prefeito;

III - administrar a Autarquia, dar-lhe organização interna, fixar competências e atribuições;

IV - admitir, nomear, distribuir, demitir, exonerar, promover, aposentar, colocar em disponibilidade, aplicar penalidades e praticar todos os demais atos de Administração do Pessoal da Autarquia, de conformidade com o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município;

V - praticar os atos de Administração de Material, de Patrimônio, de Finanças, de Transporte e outros necessários às atividades da Autarquia;

VI - ordenar a liberação, restituição ou substituição de caução ou fiança dada em garantia de execução de contratos, obedecidas as disposições legais aplicáveis;

VII - criar e fixar taxas de expediente, serviços e outros, para cobrança das atividades do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, após deliberação do Conselho Consultivo e Fiscal;

VIII- encaminhar, ao Conselho Consultivo e Fiscal, a matéria a ser por ele apreciada;

IX - manifestar-se decisoramente nas deliberações do Conselho Consultivo e Fiscal em casos de empate;

X - vetar, com efeito suspensivo, e submeter à decisão do Prefeito, dentro de quinze dias úteis de seu conhecimento, as deliberações do Conselho Consultivo e Fiscal com as quais não esteja de acordo.

1o- O Superintendente podera delegar atribuicões a seus subordinados, de acordo com as necessidades dos serviços da Autarquia.

2o- Fica o Superintendente obrigado a apresentar declaração de bens, conforme dispõe a lei nº 6.728, de 22 de novembro de 1.979.

Seção III

Do Conselho Consultivo e Fiscal

Art. 16- O Conselho Consultivo e Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, que terá também funções deliberativas, será constituído de 7 (sete) membros, servidores públicos municipais, sendo 3 (três) de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, 1 (um) de livre nomeação e exoneração pela mesa da Câmara Municipal e 6 (seis) representantes dos servidores municipais, eleitos livremente dentre eles, sendo que os três mais votados preencherão os cargos efetivos e os demais serão Suplentes, classificados segundo a ordem de votação.

*1o- Os membros do Conselho Consultivo e Fiscal exercerão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos ou reeleitos pelo mesmo período.

*2o- Somente poderaõ ser eleitos os servidores públicos estáveis.

3o- Naõ poderaõ servir, simultaneamente, como membros do Conselho Consultivo e Fiscal, parentes até 3o (terceiro) grau.

4o- O exercício do mandato de Conselheiro e' gratuito e se constitui em serviço público relevante.

5o- As sessões do Conselho Consultivo e Fiscal realizar-se-ão com a presença mínima de 4 (quatro) Conselheiros.

6o- Fica os membros do Conselho Consultivo e Fiscal obrigados a apresentarem declarações de bens, conforme dispõe a lei nº 6.728, de 22 de novembro de 1.979;

7o- E' defeso aos membros do Conselho Consultivo e Fiscal manter, direta ou indiretamente, negócios com o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

8o- A periodicidade de reuniões e demais aspectos do funcionamento do Conselho Consultivo, será por ele definido.

Art. 17- O Superintendente poderá participar das reuniões do Conselho Consultivo e Fiscal, com direito a voto apenas no caso previsto no inciso X, do artigo 15 desta lei.

Art. 18- Compete ao Conselho Consultivo e Fiscal:

I - como funções deliberativas:

a) aprovar o balanço anual do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal e seus balancetes mensais;

b) aceitar e recusar doações e legados, bem como deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens móveis, imóveis e títulos;

c) estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis pela Autarquia;

d) fixar normas sobre prioridades e aplicações dos recursos da Autarquia;

e) apreciar e aprovar os planos e programas da Autarquia;

f) acompanhar, através de relatórios gerenciais, a execução dos planos e programas no âmbito da Autarquia;

g) decidir sobre os convênios a serem celebrados pela Autarquia;

h) deliberar sobre assuntos de relevância para a Administração, que lhe sejam submetidos;

i) elaborar o seu Regimento Interno e modificações, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

II - como funções consultivas:

a) manifestar-se sobre o Orçamento-Programa;

b) opinar sobre a política administrativa e planos gerais de trabalho;

c) opinar sobre pedidos de concessão de uso de bens imóveis da Autarquia, a título gratuito;

d) opinar nos relatórios de trabalho da Autarquia;

e) manifestar-se sobre assuntos de relevância que lhe sejam submetidos pelo Superintendente.

III - como funções fiscalizadoras:

a) proceder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Autarquia;

b) fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados a Autarquia, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

c) fazer aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

d) fazer com que a Autarquia adote as providências necessárias ao exato cumprimento das leis;

e) acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao Plano de Custeio e Benefícios;

f) representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

g) fiscalizar sobre outros assuntos que julgar de relevância para o bom funcionamento da Autarquia, dentro de sua competência.

Seção IV

Das atribuições das unidades

Art. 19 - A Procuradoria Jurídica tem por atribuições:

I - defender a Autarquia, judicial e extrajudicialmente, através do seu procurador;

II - exercer as funções de Consultoria Jurídica da Superintendência, do Conselho Consultivo e Fiscal e das demais unidades;

III - dirigir e orientar o funcionamento da Biblioteca Jurídica;

IV - prestar serviços de apoio jurídico às unidades da Autarquia.

Art. 20 - A Seção de Perícias Médicas tem por atribuições:

I - realizar perícia médica no caso de afastamento do beneficiário em auxílio-doença, após o 31º (trigésimo primeiro) dia de afastamento da administração pública;

II - realizar perícia médica no caso de afastamento do beneficiário em acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho;

III - realizar perícia médica do beneficiário, para efeito de aposentadoria por invalidez.

IV - realizar perícia médica no caso de afastamento da gestante;

V - realizar perícia médica do beneficiário, periodicamente, para verificar se houve ou não recuperação da capacidade de trabalho;

VI - realizar perícias médicas sempre que solicitadas pela Procuradoria Jurídica ou pelo Superintendente.

Art. 21- A Seção de Engenharia tem por atribuições:

I - proceder a estudos de projetos, concorrências e orçamentos, reajustamentos e preços;

II - organizar o cadastro e os mapas de valores de imóveis, mantendo atualizados os serviços de Estatística correspondentes;

III - avaliar obras;

IV - fiscalizar e manter a conservação dos próprios da Autarquia;

V - vistoriar e fiscalizar obras executadas;

VI - proceder a vistorias técnicas solicitadas por unidade da Autarquia;

VII - autorizar modificações nos imóveis financiados.

Art. 22- A Seção Atuarial, Contabilidade e Finanças têm por atribuições:

I - calcular as reservas matemáticas;

II - calcular o valor de resgate dos benefícios e serviços;

III - analisar a evolução das operações realizadas pela Autarquia;

IV - elaborar novos planos previdenciários;

V - realizar aplicações financeiras;

VI - elaborar tabelas financeiras e atuariais;

VII - exercer as funções de consultoria técnico-atuarial das unidades da Autarquia;

VIII - propor medidas de interesse da Autarquia, decorrentes de seus estudos;

IX - elaborar o Orçamento-Programa anual da Autarquia;

X - elaborar a programação financeira e orçamentária da Autarquia;

XI - executar o Orçamento da Autarquia;

XII - organizar, executar e controlar os serviços de Contabilidade;

XIII - promover e controlar os recebimentos e pagamentos da Autarquia;

XIV - manter sob guarda títulos e valores pertencentes à Autarquia e terceiros;

XV - apresentar o balanço anual e balancetes, na forma da lei.

Art. 23 - A Seção de Pessoal, Serviços e Atividades Complementares têm por atribuições:

I - administrar o pessoal da Autarquia;

II - realizar trabalhos de Administração de Material e Administração de Transportes;

III - manter a limpeza, a conservação e a vigilância dos imóveis em que funciona a Autarquia;

IV - manter adequado serviço de comunicação administrativa;

V - tomar as providências cabíveis nas comemorações cívicas, lutos oficiais e demais cerimônias;

VI - inscrever, em livro próprio, as dívidas ativas da Autarquia, para efeito de fornecimento de certidões;

VII - efetuar serviços complementares, necessários à segurança dos imóveis próprios da Autarquia;

VIII - executar outras tarefas necessárias às atividades da Autarquia.

Art. 24 - A Seção de Contribuintes, Benefícios e Controle de Arrecadação têm por atribuições:

I - proceder à inscrição dos servidores públicos e facultativos beneficiários da Autarquia;

II - registrar e manter atualizados os assentamentos dos contribuintes;

III - manter documentação relativa aos contribuintes, bem como o arquivo dos respectivos processos;

IV - proceder exame, cálculo, partilha, para pagamento dos beneficiários;

V - expedir declarações e certidões decorrentes de seus registros e assentamentos;

VI - manter fichários dos contribuintes, dos aluguéis dos próprios da Autarquia, e dos beneficiários, aposentados e pensionistas, que estão a cargo da Autarquia;

VII - exercer controle analítico das consignações, registrando em fichas individuais;

VIII - efetuar cálculos necessários ao reajuste de descontos ou, a sua sustação e fazer a comunicação respectiva;

IX - receber e encaminhar, à unidade competente, cheques remetidos por correspondência à Autarquia;

X - informar, regularmente, às unidades competentes da Autarquia os saldos devedores a serem cobrados;

XI - planificar e executar a mecanização de seus serviços e dos solicitados pelas unidades da Autarquia;

XII - receber, das diversas dependências, os elementos necessários à execução do serviço mecanizado;

XIII - efetuar levantamento para fins de cálculo e atualização de reservas e outros necessários aos serviços da Autarquia.

CAPITULO IV

Cria Cargos, Estipula Vencimentos e Define Jornada de Trabalho

Art. 25 - Fica criado para atender a estrutura administrativa, do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal os cargos seguintes:

I - 1 (um) cargo em comissão, nível universitário, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de Superintendente, com vencimento de acordo com o que dispõe o artigo 32 da Lei nº 1.918 de 11 de junho de 1.991. ;

II - 1 (um) cargo em comissão, nível universitário, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de Chefe de Seção Atuarial, Contabilidade e Finanças, padrão "R", Anexo III.

III - 1 (um) cargo efetivo, nível intermediário, segundo grau, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de Escriturário, padrão "H", Anexo III.

IV - 1 (um) cargo efetivo, nível elementar, primeiro grau, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de Auxiliar de Serviços em Geral, padrão "A", Anexo III.

1o - Para efeito de enquadramento, aplica-se aos itens II, III e IV as disposições da Lei nº 1.392, de 17 de dezembro de 1.984, e legislações supervenientes.

2o - Outros cargos que se fizerem necessários à organização administrativa da Autarquia, serão criados através de Lei Complementar específica.

CAPITULO V

Da Gestão Financeira

Art. 26- O Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal adotará, atendendo a normas legais aplicáveis às entidades Autárquicas, os seguintes instrumentos de Administração Financeira:

I - orçamento de custeio e de investimento;

II - programação financeira;

III - plano e sistema de contabilidade de custos, de forma a permitir as seguintes análises:

a) econômica;

b) financeira;

c) operacional.

Art. 27- As aquisições, serviços e obras serão realizadas de acordo com os princípios da licitação e normas legais vigentes, bem assim as alienações de bens móveis e imóveis, ficando estas sujeitas a autorização legislativa.

1o- Excetua-se do disposto neste artigo as alienações de imóveis realizadas para atendimento das finalidades próprias da Autarquia.

20- O Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal manterá cadastro de contratantes, indicativos de sua capacidade financeira e operacional, bem como de seu comportamento em relação à Autarquia .

Art. 28- Por ocasião do balanço, serão calculadas as reservas técnicas que se destinem a garantir os contratos que envolvam contingência devida, assim como as reservas ou fundos para as operações de caráter financeiro.

Parágrafo único - Estabelecidos os fundos e as reservas referidas neste artigo, todo o "superávit" econômico apurado inclusive o decorrente de outras operações de crédito e capitais, será anualmente creditado ao fundo de previdência.

CAPITULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 29- Desde que atenda aos interesses da Autarquia, poderá esta utilizar-se da rede bancária para seus serviços, de acordo com convênios a serem celebrados.

Art. 30- Serão submetidos à aprovação do Prefeito, além dos atos atribuídos a sua competência por disposições constitucionais, leis federais ou estaduais:

- I - o orçamento - programa;
- II - os planos e programas de trabalho;
- III - as aquisições de equipamentos de processamento de dados;
- IV - as tabelas de preços, taxas e serviços da Autarquia, quando, no interesse público, lhe for determinado.

Art. 31- O orçamento e balanços da Autarquia serão publicados como complemento do orçamento e balanços do Município.

Art. 32- O orçamento e balanços da Autarquia obedecerão aos padrões e normas instituídos pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1.964, ajustados às respectivas peculiaridades.

Art. 33- Lei Complementar instituirá o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência e Assistência Social Municipal, assegurando mediante contribuição aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, finalidade precípua do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Das disposições Transitórias e Finais

Art. 34- Enquanto o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal não se estruturar administrativamente, com a lotação de seus cargos, a Prefeitura Municipal cederá o número necessário de servidores para o bom andamento dos serviços da Autarquia, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - a autorização de cessão se fará por Portaria, do Prefeito Municipal.

Art. 35- Invés da cessão de servidores prevista no artigo anterior, o Prefeito Municipal poderá optar total ou parcialmente, para que as atribuições dos órgãos do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal sejam executados pelos seguintes órgãos da Prefeitura Municipal:

I - A Procuradoria Jurídica, pela Procuradoria Geral;

II, - A Seção de Perícias Médicas, pela Secretaria de Saúde e Ação Social;

III - A Seção de Engenharia, pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

IV - A Seção Atuarial, Contabilidade e Finanças, pela Secretaria de Finanças;

V - A Seção de Pessoal, Serviços e Atividades Complementares, pela Secretaria de Administração;

VI - A Seção de Contribuintes, Benefícios e Controle de Arrecadação, pela Secretaria de Finanças.

Art. 36- Os benefícios concedidos pela Lei Complementar a que se refere o artigo 33 desta lei, serão custeados durante os primeiros 60 (sessenta) dias de sua vigência, pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do pagamento da contribuição prevista no artigo 7º desta lei.

Art. 37- As contribuições previstas nos artigos 6º e 7º desta lei, serão depositadas em Caderneta de Poupança, aberta em nome da Autarquia, até que se nomeie o superintendente e os membros do Conselho Consultivo e Fiscal.

Art. 38- A partir da promulgação desta lei, os Servidores da Administração Pública Municipal, ficam excluídos do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência Social.

Art. 39- O poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 40- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jales, em 31 de maio de 1.993



JOSE CARLOS GUISSO
Prefeito Municipal



Registrada e Publicada:

DR. FRANCISCO MELFI

Secretário da Administração